



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.009553/2006-73
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-00.778 – 2ª Turma Especial
Sessão de 13 de abril de 2011
Matéria IRPF
Recorrente NORA CARLA MENDANHA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

NORMAS PROCESSUAIS

MATÉRIA NÃO CONTESTADA NA IMPUGNAÇÃO.

Não se deve conhecer do Recurso Voluntário quando a matéria não foi impugnada em primeira instância

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado: Por unanimidade de votos NÃO CONHECER do recurso voluntário nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite- Relatora.

EDITADO EM: 26/05/2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lúcia Reiko Sakae, Luis Fabiano Alves Penteado (Suplente convocado), Dayse Fernandes Leite e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Sidney Ferro Barros.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento de fl. 02, lavrada para a exigência da Multa por Atraso na Entrega na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física – DIRPF relativa ao ano-calendário de 2004, no valor de R\$ 1.293,50.

Discordando da exigência fiscal, a interessada apresenta a impugnação argumentando, em síntese, consoante o relatório da decisão em primeira instância, que quando do recebimento da indenização trabalhista foi informada pelo advogado que o imposto de renda já havia sido recolhido e não precisava fazer nada; na época da declaração de isento tomou conhecimento de que seu CPF estava irregular; foi informada de que a multa era de R\$167,00 e não o que está sendo cobrado. Desconhecia, inclusive de que teria restituição. Requer, a revisão da multa

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ/BHTE-MG decidiu, por unanimidade de votos, considerar procedente o lançamento, mantendo-se o crédito tributário. O voto é fundamentado no artigo 7º da Lei 9.250/1995; no artigo 88 da Lei nº 8.981/1995; e na Instrução Normativa nº 507, de 11 de fevereiro de 2005.

A recorrente foi cientificada, por Aviso de Recebimento (fl. 21), da decisão da em primeira instância em 21 de novembro de 2008 e apresentou recurso (fl. 22 a 25) em 11 de dezembro de 2008, alegando, em síntese, que não deduziu dos rendimentos tributáveis o valor pago ao advogado, logo seu rendimento tributável deve ser alterado para R\$52.136,71. Sendo assim, terá direito a uma restituição no valor de R\$1.558,15, que deduzida o valor da multa, que será de R\$1.059,78, restará ainda um complemento a seu favor de R\$498, 38, mais a correção SELIC.

Requer, por fim, que seja reformada a decisão anulando a atuação em exame ou caso este Conselho não entenda assim, que compense o valor da multa aplicada, com o valor do imposto que a recorrente teria direito a título de restituição de imposto de renda.

Instruindo o seu recurso apresenta às fls 26 o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de IRF – ano calendário 2004 e às fls. 27 e 28 Recibo de Pagamento de Honorários de Advogados no valor total de R\$8.004,56.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até a fl. 36, que também trata do envio dos autos ao então Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.

Voto

Conselheira DAYSE FERNANDES LEITE

O apelo voluntário interposto pela reclamante limita-se como disposto no recurso apresentado, a pleitear a dedução dos honorários advocatícios, dos rendimentos tributáveis informados na Declaração de Ajuste relativa ao exercício de 2005. Conseqüentemente haveria uma redução do imposto devido que no presente caso é a base de cálculo da multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual.

Como no relatório deste acórdão se viu, a recorrente concorda com a multa mas pretende que o seu valor seja reduzido e compensado com um suposto crédito a seu favor apurado, após a dedução dos honorários advocatícios do valor tributável por ela oferecido a tributação na sua DAA - Exercício 2005, apresentada em 04 de julho de 2006.

Em relação a dedução dos valores pagos aos advogados, do rendimento tributável percebido pela recorrente, a decisão recorrida deixou de manifestar-se sobre ela, porquanto esta questão não fizera parte da peça impugnatória, isto é, não fora contestada na impugnação.

O fato de a matéria não haver sido arguida na primeira instância, por si só, já afasta a possibilidade de vir a ser conhecida por este Colegiado, pois, como é de todos sabido, (art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72), só é lícito deduzir novas alegações, em supressão de instância, quando:

- Fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior.
- Refira-se a fato ou a direito superveniente.
- Destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

As alegações de defesa são faculdades do demandado, mas constitui-se em verdadeiro ônus processual, porquanto, embora o ato seja instituído em seu favor, não o sendo praticado no tempo certo, surge para a parte consequências gravosas, dentre elas a perda do direito de fazê-lo posteriormente, pois, nesta hipótese, opera-se o fenômeno denominado de preclusão, isto porque, o processo é um olhar para frente, não se admitindo, em regra, ressuscitar-se questões já ultrapassadas em fases anteriores.

Daí, não tendo sido deduzida a tempo, em primeira instância, a razão apresentada na fase recursal, não se pode dela conhecer.

Frente ao exposto, deixo de conhecer do recurso voluntário, porque a matéria nele trazida não foi impugnada em primeira instância.

Brasília/DF, Sala das Sessões, em 13 de abril de 2011.

(assinado digitalmente)

DAYSE FERNANDES LEITE-Relatora

-

